

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 108/2019

PREGÃO PRESENCIAL RP 45/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO, POR HORA TRABALHADA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA.

IMPUGNANTE: OESTE SUL – POÇOS ARTESIANOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 45/2019 apresentada por OESTE SUL – POÇOS ARTESIANOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.825.535/0001-38, cujo objeto se refere à registro de preços para possível contratação, por hora trabalhada, de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do município de Cordilheira Alta, com data de abertura dos envelopes prevista para 30/08/2019.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa OESTE SUL – POÇOS ARTESIANOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA se insurgiu contra o edital em 26/08/2019, protocolando no departamento de licitações a presente impugnação.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante, conforme contrato social anexo.

Ademais, insurge-se a Impugnante pela exigência de comprovação de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, devendo a Administração Pública exigir Atestado de capacidade técnica com registro no CREA, bem como a apresentação da ART do serviço prestado, objeto deste edital.

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, para incluir as exigências de registro de pessoa jurídica e do atestado de capacidade técnica, junto ao CREA.

III. DA ANÁLISE

A Lei de Licitações, no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios impondo a

eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes em igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

Em relação à qualificação técnica especificamente, entende-se ser suficiente que a licitante vencedora comprove possuir experiência na execução de objeto pertinente e compatível, conforme previsto no item 6.1 do Edital, o qual estabelece que a empresa deverá comprovar experiência anterior, por meio de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado, ou estar executando, serviço compatível com o objeto desta licitação, de maneira satisfatória.

Ademais, registra-se que o edital ora impugnado, trata-se de Pregão Presencial para Registro de Preços, sendo assim, os serviços e as quantidades discriminadas no Termo de Referência (anexo "A" do edital) são estimativas, constituindo uma previsão, uma possibilidade de contratação, no caso de eventual necessidade da Administração, dos serviços a seguir descritos:



ITEM 01 - Serviço de mão de obra para retirar e instalar bombas submersas em poços artesianos com até 250 metros de profundidade, incluso serviços de guincho/guindaste;

ITEM 02 - Serviço de mão de obra para retirar e instalar bombas submersas em poços artesianos acima de 250 metros de profundidade, incluso serviços de guincho/guindaste;

ITEM 03 - Serviço de mão de obra especializada para manutenção preventiva e corretiva e limpeza de equipamentos do município (roçadeira, motopoda, soprador, motosserra, lava jato, máquina de lavar roupa, centrifuga de roupas e outros;

ITEM 04- Serviço de mão de obra especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do sistema de água do município (motobomba, bomba de sucção, bomba de água submersa, bomba de água de recalque, quadro de comando elétrico de bomba de água, bomba dosadora e correlatos) ”.

Desta forma, não restou comprovada pela impugnante a necessidade da exigência refutada para os serviços elencados nos itens acima, que compõe o objeto deste edital. Não há, na peça impugnatória, demonstração contundente da imprescindibilidade da comprovação de registro de pessoa jurídica e do respectivo atestado de capacidade técnica junto ao CREA, tampouco justificativa crível da primordialidade do pleito.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo conhecimento da impugnação, para no mérito NEGAR-LHE provimento, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante não demonstraram fatos capazes de retificar o edital.

Publique-se. Intime-se.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 27 de agosto de 2019.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial